Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-431/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/808/2010
PROTOCOLO	**:**	966056
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON INÁCIO MORENO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 48/2009
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 48/2009, caracterizada pela divergência entre valores apresentados no Demonstrativo Sintético da Folha de Pagamento e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, bem como a Ausência de comprovação da apreciação da prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados pelo Conselho do FUNDEB, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2 - Pela aplicação de multa, correspondente ao valor de 20 UFERMS, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, em atendimento ao que dispõe o artigo 197, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao Titular e Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer os mesmos equívocos;

4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv